



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]



Barracos usados para pernoite de trabalhadores e local de preparo de refeições

LOCAL: Açailândia - MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -4.669272, -47.732321

ATIVIDADE ECONÔMICA: Produção de carvão vegetal

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 21 a 23 de novembro de 2024



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Índice

| | |
|---|----|
| 1. EQUIPE | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)..... | 3 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 3 |
| 4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL, DO EMPREGADOR E DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA | 4 |
| 5 - DA AÇÃO FISCAL..... | 5 |
| 5.1 – Informações gerais..... | 5 |
| 5.2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS | 6 |
| 5.2.1 - Informalidade na contratação de trabalhadores | 6 |
| 5.2.2 – Irregularidades quanto aos exames médicos ocupacionais | 7 |
| 5.2.3 - Irregularidades relativas aos alojamentos | 7 |
| 5.2.4 — Instalações sanitárias | 21 |
| 5.2.5 - Das irregularidades relativas ao local de tomada de refeições..... | 23 |
| 5.2.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST) | 25 |
| 6. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.841.725-9. | 27 |
| 7. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS | 31 |
| 8. FGTS | 32 |
| 9. SEGURO-DESEMPREGO | 32 |
| 10. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 33 |
| 11. SITUAÇÕES INTERCORRENTES..... | 35 |
| 11.1 – Embargo à fiscalização..... | 35 |
| 11.2 – Destino do carvão - Viena Siderúrgica | 36 |
| 12 CONCLUSÃO | 37 |
| 12. ANEXOS | 38 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| | | |
|------------|-----------------|----------------------------|
| [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Auditor-Fiscal do Trabalho |
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente administrativo |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAHO

| | | |
|------------|-----------------|--------------------------|
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Procurador do Trabalho |
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente de Polícia do MPU |

POLÍCIA FEDERAL

| | | |
|------------|-----------------|---------------------------|
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente de Polícia Federal |
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente de Polícia Federal |
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Agente de Polícia Federal |

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/02- produção de carvão vegetal a partir de floresta nativa

Estabelecimento. Carvoaria sem nome

Endereço do estabelecimento: [REDACTED]

Coordenadas geográficas: - 5.018338, -47.683841

Endereço para Correspondência: [REDACTED], CEP [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|-----------------------|----|
| Empregados alcançados | 10 |
|-----------------------|----|



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

| | |
|---|-------|
| Empregados no estabelecimento | 10 |
| Mulheres no estabelecimento | 0 |
| Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal | 0 |
| Mulheres registradas | 0 |
| Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo | 10 |
| Total de trabalhadores afastados | 10 |
| Número de mulheres afastadas | 0 |
| Número de estrangeiros afastados | 0 |
| Valor líquido recebido na rescisão | R\$ 0 |
| Número de autos de infração lavrados | 20 |
| Termos de apreensão e guarda | 0 |
| Número de menores (menor de 16) | 0 |
| Número de menores (menor de 18) | 0 |
| Número de menores afastados | 0 |
| Termos de interdição | 0 |
| Guias seguro desemprego emitidas | 8 |
| Número de CTPS emitidas | 0 |

4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL, DO EMPREGADOR E DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de estabelecimento destinado a produção de carvão vegetal a partir de lenha nativa, explorado economicamente por [REDACTED]
[REDACTED] acima qualificado.

A carvoaria fica no interior da fazenda São Luís, na zona rural do município de Açailândia - Ma. O acesso ao estabelecimento dar-se pela estrada vicinal do Posto de Combustível Chapadão, que fica às margens da BR que liga Açailândia à Itinga do Maranhão, devendo-se realizar o seguinte trajeto: saindo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

da cidade de Açailândia - MA, seguir por 29,6 KM na rodovia BR 010, até o ponto -4.700841, -47.495322, onde se deve acessar, à esquerda, uma estrada vicinal conhecida como estrada do auto posto Chapadão, devendo se seguir nessa estrada de piçarra por 24km até, após passar uma ponte sobre um riacho, pegar um ramal de areia à esquerda, devendo se percorrer cerca de 4,3Km até o ponto -4.671372, -47.728072, passando-se por vários colchetes. Nesse ponto, haverá uma porteira, à direita, devendo-se seguir por este ramal de areia já dentro da fazenda São Luís, estreito, por cerca de 1,5 km, até a casa-sede e barracos (-4.668811, -47.731880).



Imagem 1: casa-sede, onde eram preparadas refeições para parte dos trabalhadores da carvoaria e onde ficavam alojados 2 deles.

5 - DA AÇÃO FISCAL

5.1 - Informações gerais

A ação fiscal foi iniciada no dia 21 de novembro de 2024, com o objetivo de apurar a veracidade de denúncia de trabalho em condições análogas à de escravizado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

A Equipe Interinstitucional de Fiscalização era composta por 01 auditor-fiscal do trabalho e 01 agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), 01 procurador do trabalho e um agente de polícia do MPU (MPT) e 03 agentes da Polícia Federal (PF).

Na data de 21 de novembro de 2024, inspecionamos as instalações de alojamento, instalações sanitárias, local de preparo e consumo de refeições e a bateria de fornos.

Na oportunidade, procedemos a entrevista de todos os trabalhadores e a oitiva, em forma de depoimento escrito, de 05 deles e do empregador.

Após todas as diligências, não tivemos dúvida de que o [REDACTED] era o responsável principal pela atividade econômica desenvolvida no local, sendo o responsável pela contratação dos 10 (dez) trabalhadores encontrados no estabelecimento.

Ademais, concluímos que os 10 (dez) trabalhadores estavam expostos a condições absolutamente precárias de trabalho e de moradia, conforme adiante será detalhado, configurando condição análoga à de escravizado, conforme se expõe doravante.

5.2. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

5.2.1 - Informalidade na contratação de trabalhadores

Os trabalhadores desempenhavam, de modo pessoal, e de modo contínuo, serviços típicos de uma carvoaria, ou seja, realizavam serviços indispensáveis para a consecução da atividade econômica do empregador, desde o corte e empilhamento de lenha, até atividades na bateria de fornos, como enchimento e esvaziamento dos fornos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Eles cumpriam jornada diariamente e desempenhavam essa ou aquela atividade segundo direção e ordens do próprio [REDACTED]
[REDACTED] Percebiam remuneração conforme o que produziam.

Ressalta-se que os trabalhadores foram encontrados em atividade na carvoaria.

Portanto, era evidente a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego, pelo que deveriam os trabalhadores terem sido registrados desde o início da prestação dos serviços.

Do mesmo modo, como sói ocorrer nesses casos de ausência de registro do contrato de trabalho em livro/fichas de registro, os contratos de trabalho não foram anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos trabalhadores, o que, atualmente, exige a comunicação da admissão e outros dados do contrato ao Governo Federal, via Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - e-Social (art. 29 da CLT c/c art. 6º da Instrução Normativa MTP nº 671, de 08/11/2021).

5.2.2 - Irregularidades quanto aos exames médicos ocupacionais

Os trabalhadores não foram submetidos a realização de exames médicos admissionais antes que iniciassem o exercício de suas atividades. A realização de exames médicos é uma medida de extrema importância para prevenção de doenças e agravos à saúde dos trabalhadores, na medida em que tem por fim avaliar se o trabalhador tem aptidão física e mental para exercer os serviços para os quais foi contratado ou, se do contrário, é ele portador de enfermidade ou condição física que o impeça de exercer a atividade.

5.2.3 - Irregularidades relativas aos alojamentos

Havia cinco locais destinados a alojamentos dos trabalhadores:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

1. Casa de alvenaria, onde ficavam alojados [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]. Era uma casa de paredes de alvenaria com pintura encardida por conta de sujeira acumulada, piso de cimento desgastado, paredes divisórias internas não fechavam até o teto. A casa era dividida em 04 cômodos, sendo uma pequena cozinha, uma sala e dois quartos, e uma área aberta na frente, onde havia uma mesa de madeira e bancos também de madeira. Num pequeno quarto pernoitavam o [REDACTED] e a sua esposa [REDACTED]
[REDACTED], sendo que os dois dormiam em apenas uma rede, do próprio casal. No outro quarto dormia o trabalhador [REDACTED]

2. Um barraco (BARRACO 01) improvisado com madeira e plástico na cobertura e, parcialmente, para fechamento lateral, debaixo de um pé de manga (por trás da casa de alvenaria), onde ficavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

3. Barraco (BARRACO 02) improvisado com madeira, piso de chão batido, cobertura de telha de fibrocimento e fechamento parcial nas laterais com plástico, onde pernoitavam o [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] ficava próximo do Barraco 01.

4. Um curral, com piso de chão batido, cobertura de fibrocimento e com arame liso nas laterais, onde pernoitavam [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

5. Barracos próximos aos fornos. O carbonizador [REDACTED]

[REDACTED] e o forneiro [REDACTED]

pernoitavam, separadamente, em pequenas estruturas improvisadas com peças de madeira, cobertura de plástico e piso de chão natural, nas proximidades dos fornos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Todos os locais de pernoite de trabalhadores, especialmente os barracos, eram estruturas precárias, inadequadas para a moradia de trabalhadores, posto que eram locais abertos nas laterais, pisos de chão batido, sujos, empoeirados, sem condições de segurança, privacidade, conforto e de higiene aos trabalhadores.

Vide fotografias:

CASA DE ALVENARIA





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



BARRACO 01





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



BARRACO 2





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

BARRACO 3 (CURRAL)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



BARRACOS PRÓXIMOS AOS FORNOS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Verificamos também que havia armários para guarda de roupas e objetos pessoais, que ficavam dentro das mochilas no chão ou em dependuradas na estrutura dos barracos.

5.2.4 – Instalações sanitárias

Em todo o estabelecimento fiscalizado, incluindo estruturas de apoio e a bateria de fornos, havia apenas um banheiro construído com alvenaria, piso de cimento queimado, dotado de vaso, pia e chuveiro, tudo funcional. Esse banheiro fazia parte de uma estrutura de alvenaria construída do lado, mas não contíguo, da CASA-SEDE, constituída, além do banheiro, por um quarto de uso privativo do empregador. O banheiro, portanto, embora pudesse, eventualmente, ser utilizado pelos trabalhadores, destinava-se a servir ao empregador, até mesmo por conta de reclamação do cozinheiro, que era responsável pela limpeza desse ambiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Edificação de alvenaria, composta por um dormitório e um banheiro, destinado a uso do empregador

Nos barracos não havia qualquer estrutura onde os trabalhadores pudessem tomar banho e fazer suas necessidades fisiológicas e de evacuação, de modo que tomavam banho no banheiro do empregador, e, alguns, faziam suas necessidades de evacuação no mato, por conta de que o [REDACTED], responsável pela limpeza do banheiro, reclamava do uso pelos trabalhadores.

Os trabalhadores que ficavam alojados nas proximidades dos fornos declararam que tomavam banho num riacho que passa perto e faziam necessidades de evacuação no mato.

Nesse ponto, cabe anotar que todo local destinado a alojar trabalhadores deve dispor de banheiro, que devem fazer parte do alojamento ou com ele se comunicar por passagem com cobertura e iluminação, permitindo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

o acesso dos trabalhadores, com segurança e conforto, durante todo os períodos do dia e independente de condições climáticas, sol ou chuva.

Isso porque a NR 31 no item 31.17.3.3 dispõe que as instalações sanitárias devem se localizar em locais de acesso fácil e seguro. O item 24.7.2.1 da NR 24 é bem minucioso e nos dá uma ideia do que é aceitável quando o banheiro não faz parte do dormitório, dispondo que *"Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura."*

Enfim, no caso em tela, os barracos não eram dotados de instalações sanitárias, partes integrantes ou nas suas proximidades.

5.2.5 - Das irregularidades relativas ao local de tomada de refeições

Na CASA-SEDE, no alpendre, havia uma mesa de madeira, rodeada de bancos, também de madeira, sendo a única estrutura destinada ao consumo de refeições pelos trabalhadores, com exceção do [REDACTED] e do [REDACTED], que almoçavam nos seus barracos próximos aos fornos.

Ocorre que a estrutura não comportava todos os trabalhadores, pelo que alguns consumiam suas refeições sentados em troncos de madeira, debaixo de pés de manga. A mesa não possuía superfície ou cobertura lisa e lavável, não havia lavatório para higienização das mãos e não havia recipiente para lixo.

O [REDACTED] e do [REDACTED] almoçavam nos próprios barracos onde pernoitavam, nas proximidades dos fornos, sentados em troncos ou no chão. Não havia qualquer estrutura adequada para tomada de refeições no ambiente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Mesa de madeira com bancos improvisados com tábuas e troncos de madeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Barracos próximos a bateria de fornos

5.2.6 - Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST)

No curso da fiscalização, foi constatado que o empregador não havia elaborado Programa de Riscos Ocupacionais no Trabalho Rural - PGRTTR.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

A elaboração e implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais é a medida inicial quando se pensa na prevenção de doenças e acidentes do trabalho. A ausência do PGRTR deixa evidente a falta de zelo do empregador com a questão da saúde e segurança dos seus trabalhadores, o que fica ainda mais evidente quando se verifica que o não submeteu os trabalhadores resgatados a exames médicos admissionais.

O empregador não fornecia, adequadamente, equipamentos de proteção individual, apenas disponibilizando botas. Ocorre que constatamos que os trabalhadores ficavam sujeitos a diversos fatores de risco, como por exemplo, os operadores de motosserra, que eram responsáveis pelo corte de árvores na mata e ficavam expostos a ruído produzido pelo equipamento em atividade, acidente com vegetais cortantes, escoriantes, tocos, ataques de animais peçonhentos, acidente com a própria máquina, não receberam protetor auricular, capacete, perneira, luvas, óculos de proteção, calça anticorte.

A título de exemplo, o forneiro [REDACTED] que, durante a execução das suas atividades, expunha-se a fumaça e fuligem do carvão, radiação solar, acidente com as peças de madeira, que poderiam machucar sua mão, mão etc, não recebeu luvas, máscara/respirador com filtro químico, capacete. Nessa mesma situação, estava o carbonizador [REDACTED] [REDACTED] que não recebeu luvas, máscara/respirador com filtro.

Os empilhadores, que juntam a lenha cortada na floresta, também deveriam ter recebido luvas, óculos de proteção, além de calças para proteção das pernas contra agentes vegetais cortantes, escoriantes, abrasivos.

O empregador não fornecia dispositivos proteção pessoal. Dispositivos de proteção pessoal, para os fins da Norma Regulamentadora nº 31, são os equipamentos destinados à proteção do trabalhador, mas que não são enquadrados como EPI pelo Anexo I da NR 06. Basicamente, o EPI passa por



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

testes em laboratórios e tem um certificado de aprovação (CA), o dispositivo de proteção pessoal, não.

Tendo em vista os serviços que executavam e as condições do trabalho, era necessário que os trabalhadores tivessem recebido perneiras para proteção contra picadas de animais peçonhentos e chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;

Verificamos, ainda, a ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros, que é uma medida de extrema importância no ambiente rural, longe de unidades de saúde. Com efeito, é essencial para condução do primeiro ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador.

Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

Enfim, o que se constatou foi a inexistência total de medidas voltadas à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, em evidente descumprimento da Norma Regulamentadora nº 31 e, por consequência, do art. 7º, XXII, da CRFB.

6. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO - Auto de infração n. 22.841.725-9.

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão.

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 AI) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDACTED] QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em tela, as condições de trabalho e de vivência dos trabalhadores estavam absolutamente precárias, não havia respeito à privacidade, à segurança, saúde, higiene e conforto dos trabalhadores, de modo que, analisando-se o quadro de irregularidades no seu conjunto, chega-se à conclusão de que não há o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana(art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Representa, ao fim e ao cabo, menosprezo à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, que constituem fundamentos da República (CF, art. 1º, incisos I e IV). Anoto, ainda, que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

A submissão de trabalhador a **condição degradante** consiste - nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III - em "**qualquer forma de negação da dignidade humana** pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". De outro modo, trabalho degradante é aquele as condições de trabalho e vida a que estão expostos denunciam que os trabalhadores não eram tratados com dignidade, com respeito à sua condição de pessoa humana, sendo lhes negados direitos básicos a moradia confortável, alimentação adequada, privacidade, segurança etc.

Diante do relatado, resulta que se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

Especificamente com relação ao trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] verificamos também a presença dos seguintes indicadores de submissão a jornada exaustiva:

- 3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

- 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
- 3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Cabe destacar que, conforme apurado junto aos trabalhadores e ao [REDACTED], este tinha conhecimento das condições de trabalho e vivência a que estavam expostos aqueles, uma vez que conduzia diretamente a atividade na carvoaria, dirigindo os serviços dos trabalhadores, controlando a produção, efetuando o pagamento de salários.

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluímos que os seguintes trabalhadores estavam em condição análoga à de escravizado: 1) [REDACTED] - ajudante de carvoaria; 2) [REDACTED] - ajudante de carvoaria; 3) [REDACTED] - ajudante de carvoaria; 4) [REDACTED] - tratorista; 5) [REDACTED] - tratorista; 6) [REDACTED] - carbonizador; 7) [REDACTED] - cozinheiro; 8) [REDACTED] - operador de motosserra; 9) [REDACTED] - ajudante de carvoaria; 10) [REDACTED] - operador de motosserra.

7. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador, apesar de devidamente notificado para comparecer no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos [REDACTED] -CDVDH, em Açailândia/MA para continuidade do procedimento de fiscalização e pagamento das verbas rescisórias, não compareceu e não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

retornou às tentativas de contato telefônico, deixando claro o seu objetivo de não efetuar o pagamento das verbas devidas aos trabalhadores.

Diante de tal conduta do empregador, o membro do Ministério Público do Trabalho ajuizou ação trabalhista na Vara do Trabalho de Açailândia - Ma.

8. FGTS

O empregador não recolheu FGTS. Foram lavradas duas notificações de débito: a de nº 203.422.741, correspondente ao período de 01/2019 a 02/2024, no valor de R\$ R\$6.450,24, e a de nº 203.423.003, relativa ao período de 03/2024 a 11/2024, no valor total de R\$11.432,06

9. SEGURO-DESEMPREGO

8 (oito) trabalhadores foram habilitados a receber benefício de seguro-desemprego, conforme segue na planilha abaixo.

| TRABALHADOR | GUIA SDTR |
|-------------|------------|
| [REDACTED] | 5230000596 |
| [REDACTED] | 5230000600 |
| [REDACTED] | 5230000601 |
| [REDACTED] | 5230000603 |
| [REDACTED] | 5230000598 |
| [REDACTED] | 5230000604 |
| [REDACTED] | 5230000599 |
| [REDACTED] | 5230000602 |

O trabalhador [REDACTED] não apresentou documentos e não demonstrou interesse em se documentar, apesar das tentativas da auditoria-fiscal do trabalho e da equipe do Centro de Defesa da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Vida e Direitos Humanos, que conta com assistentes sociais. Esse trabalhador optou por se deslocar até a cidade de Rondon do Pará.

O trabalhador [REDACTED] o cozinheiro, na data do resgate informou que era originário de Rondon do Pará, para onde foi após o resgate. Não informou número de telefone próprio nem de alguma pessoa próxima. No dia e hora marcados, ficou do empregador apresentar os trabalhadores na sede do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos [REDACTED], o que não foi cumprido. Apesar de termos passado contato telefônico para o dito trabalhador, não recebemos qualquer contato.

10. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

| | Nº AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|---|--------------|---------------|---|--|
| 1 | 22.883.203-9 | 001774-4 | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. |
| 2 | 22.883.220-9 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3 | 22.883.227-6 | 002204-7 | Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021. |
| 4 | 22.883.233-1 | 131866-7 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 5 | 22.883.234-9 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 6 | 22.883.237-3 | 131834-9 | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 7 | 22.883.242-0 | 000016-7 | Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. | Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8 | 22.883.246-2 | 131915-9 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 9 | 22.883.248-9 | 131824-1 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGTR, por estabelecimento | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

| | | | | |
|----|--------------|----------|--|--|
| | | | rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. | da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 10 | 22.883.254-3 | 131836-5 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 11 | 22.883.270-5 | 231014-7 | Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 12 | 22.883.275-6 | 231020-1 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 13 | 22.883.297-7 | 231022-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 14 | 22.883.324-8 | 131944-2 | Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.4.6 e subitem 31.12.4.6.1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.4.6, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 15 | 22.883.335-3 | 231079-1 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020. |
| 16 | 22.883.353-1 | 231019-8 | Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 17 | 22.883.364-7 | 231032-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. |
| 18 | 22.883.701-4 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 19 | 22.936.595-7 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 20 | 22.936.603-1 | 001702-7 | Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do | Art. 23, § 1º, inciso I, c/c art. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990. |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| | | | instante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. | |
|--|--|--|---|--|

11. SITUAÇÕES INTERCORRENTES

11.1 - Embaraço à fiscalização

No dia 21/11/2024, no curso da inspeção in loco, após entrevista dos trabalhadores, do empregador e do acerto de informações desencontradas através de acareação entre cada trabalhador e o empregador, elaboramos uma planilha com cálculo dos valores rescisórios, que foi entregue ao [REDACTED]
[REDACTED]

Em seguida, o empregador foi notificado a cumprir uma série de providências em razão do resgate dos trabalhadores e a comparecer no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos [REDACTED], em Açailândia-Ma, no dia 22/11/2024, às 10h, para continuação do procedimento.

O [REDACTED] providenciou hospedagem para os trabalhadores no dia 21/11/2024, num hotel em Açailândia - MA.

No dia e hora marcados o [REDACTED] não compareceu ao Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos em Açailândia - Ma, bem como não atendeu às tentativas de ligações telefônicas.

Fomos até o endereço de residência informado pelo próprio, em Açailândia - Ma, onde verificamos que não havia ninguém no local. Apuramos junto a vizinhos que o endereço era de fato do [REDACTED], e que ele residia no local com sua esposa.

O empregador simplesmente desapareceu, não respondeu às tentativas de contato telefônico e não cumpriu as providências determinadas, embora, inicialmente, tenha demonstrado o contrário.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

11.2 - Destino do carvão - Viena Siderúrgica

No momento da inspeção in loco, flagramos 3 (três) trabalhadores fazendo o carregamento de um caminhão gaiola. Após diligências de inspeção, verificamos que o motorista do caminhão [REDACTED] placa [REDACTED] e os três trabalhadores eram empregados do [REDACTED], CPF [REDACTED]

Os trabalhadores foram entrevistados e declararam, de modo uníssono, que o carvão era destinado à Siderúrgica Viena, inclusive, informavam que carregavam carvão em outras carvoarias clandestinas da região de Açailândia para abastecimento da Viena.

O motorista apresentou tickets de recebimento do carvão na Viena, que são documentos com dados da entrega da mercadoria na Viena. Vide anexo VIII.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

12 CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os 10 trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado. Ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana.

De fato, a precariedade das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os 10 trabalhadores, criava um cenário ignominioso, deplorável, denotando que aqueles trabalhadores não tinham, por parte do empregador, o respeito à privacidade, intimidade, conforto, saúde, segurança, enfim, à sua condição de pessoa humana, que precisa de condições adequadas de moradia, conforto, privacidade. Sendo mais objetivo, os trabalhadores não receberam, por parte do empregador, um tratamento digno no que se refere às condições de trabalho e de vivência.

Diante desse quadro, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, em conjunto com o representante do MPT, CONCLUIU que os 10 (dez) trabalhadores estavam reduzidos a condição análoga à de escravo dos trabalhadores, razão pela qual foi determinado afastamento do local de trabalho e a rescisão dos contratos de trabalho.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Destaco que as informações apuradas na fiscalização indicam que o carvão produzido na carvoaria fiscalizada era destinado a Viena Siderúrgica. Uma vez mais se constata a presença de siderúrgicas se beneficiando de matéria prima produzida em condições análogas à de escravizado.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à CGTRAE/SIT, à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz - MA, à Polícia Federal e à COETRAE-MA.

Imperatriz (MA), 18 de março de 2025.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]

Coordenador

 Documento assinado digitalmente
Data: 23/03/2025 17:48:15-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

12. ANEXOS

- ANEXO I - Documento de identificação do empregador
- ANEXO II - Termo de Notificação para Adoção de Providências
- ANEXO III - Ata de reunião com o empregador
- ANEXO IV - Termos de Declarações de 5 trabalhadores
- ANEXO V - Planilha com valores das rescisões
- ANEXO VI - Guias de seguro-desemprego
- ANEXO VII - Autos de infração
- ANEXO VIII - Tickets de entrega de carvão na Viena
- ANEXO IX - Encaminhamentos
- ANEXO X - Ofício CREAS de Acaílândia - Ma